



Dom Pedro Primei-  
ro, por Graça de Deus e Unanime Acclam-  
mação dos Povos Imperador Constitucional, e  
Defensor Perpetuo do Brazil: Fazemos saber  
a todos os Nossos Subditos que, tendo-Nos re-  
querido os Povos deste Imperio, juntos em Ca-  
maras, que Nós quanto antes Jurassemos, e  
Fizessemos jurar o Projecto de Constituição, que  
Haviamos offercido ás suas observações, para  
serem depois presentes á ~~na~~ Assembleia Cons-  
tituinte; mostrando o grande desejo, que tinhamos  
de que elle se observasse já, como Constituição  
do Imperio, por lhes merecer a mais plena ap-  
provação, e delle esperarem a sua individual e  
geral felicidade Política: Nós Juramos o so-  
bredito Projecto para o Observarmos e Fazermos  
observar, como Constituição, que d'ora em di-  
ante fica sendo deste Imperio, a qual he do  
teor seguinte:

Cons-

Constituição Política  
do  
Imperio do Brazil.

Em Nome da Santissima Trindade:

**Titulo J.**

Do Imperio do Brazil, seu Territorio,  
Governo, Dynastia e Religião.

Artigo 1.º O Imperio do Brazil he a associação Política de todos os Cidadãos Brasileiros. Elles formão huma Nação livre e independente, que não admittê com qualquer outra laço algum de união, ou federação, que se opponha à sua Independencia.

Art. 2.º O seu Territorio he dividido em Pro-  
vincias na fôrma, em que actualmente se acha, as  
quas poderão ser subdivididas, como pedir o bem do

Estado.

Art. 3.º O seu Governo he Monarchico Hereditario Constitucional e Representativo.

Art. 4.º A Dynastia Imperante he a do Senhor Dom Pedro I. actual Imperador e Defensor Perpetuo do Brazil.

Art. 5.º A Religião Catholica Apostolica Romana continuará a ser a Religião do Imperio. Todas as outras Religões serão permittidas com o seu culto domestico ou particular em Casas para isso destinadas, sem fôrma alguma exterior de Templo.

## Titulo y.

Dos Cidadãos Brasileiros II

Art. 6.º São Cidadãos Brasileiros:

I. Os que no Brazil tiverem nascido, quer sejam ingenuos ou libertos; ainda que o Paiz seja Estrangeiro, huma vez que este não resida por serviço da sua Nação.

II. Os filhos de Paiz Brasileiro, e os illegitimos de Mãe Brasileira, nascidos em Paiz Estrangeiro,

que vierem estabelecer domicilio no Imperio.

III. Os filhos de Paiz Brasileiro, que estiverem em Paiz Estrangeiro em serviço do Imperio, embora elles não venhão estabelecer domicilio no Brazil.

IV. Todos os nascidos em Portugal e suas Possesões, que sendo já residentes no Brazil na época, em que se proclamou a Independencia nas Provincias, onde habitavão, adherirão a esta, expressa ou tacitamente, pela continuação da sua residência.

V. Os Estrangeiros naturalizados, qualquer que seja a sua Religião. A Ley determinará as qualidades precisas, para se obter Carta de Naturalisação.

Art. 7.º Perde os Direitos de Cidadão Brasileiro

I. O que se naturalisar em Paiz Estrangeiro.

II. O que sem Licença do Imperador aceitar Emprego, Pensão, ou Condecoração de qualquer Governo Estrangeiro.

III. O que for banido por Sentença.

Art. 8.º Suspende-se o exercicio dos Direitos Politicos

I. Por incapacidade fysica ou moral.

II. Por Sentença condemnatoria a prisão ou degredo, em quanto durarem os seus effeitos.

## Título III.

Do Poderes e Representação Nacional.

Art. 9.º A divisão e harmonia dos Poderes Políticos he o principio conservador dos Direitos dos Cidadãos, e o mais seguro meio de fazer effectivas as garantias, que a Constituição offerce.

Art. 10.º Os Poderes Politicos reconhecidos pela Constituição do Imperio do Brazil são quatro: o Poder Legislativo, o Poder Moderador, o Poder Executivo, e o Poder Judicial.

Art. 11.º Os Representantes da Nação Brasileira são o Imperador e a Assembléa Geral.

Art. 12.º Todos estes Poderes no Imperio do Brazil são delegações da Nação.

## Título IV.

Do Poder Legislativo.

### Capitulo I.

Do Ramo do Poder Legislativo, e suas Atribuições.

Art. 13.º O Poder Legislativo he delegado á

*Assemblea Geral com a Sanccao do Imperador.*

Art. 14.ª A Assembleia Geral compoe-se de duas Camaras: Camara de Deputados, e Camara de Senadores, ou Senado.

Art. 15.ª He da attribuição da Assembleia Geral

I. Tomar Juramento ao Imperador, ao Principe Imperial, ao Regente ou Regencia.

II. Eleger a Regencia ou o Regente, e marcar os limites da sua auctoridade.

III. Reconhecer o Principe Imperial, como Successor do Throno, na primeira reuniao logo depois do seu nascimento.

IV. Nomear Tutor ao Imperador menor, caso seu Pay o não tenha nomeado em Testamento.

V. Resolver as duvidas, que occorrerem sobre a Successão da Coroa.

VI. Na morte do Imperador, e vacancia do Throno, instituir exame da Administracao, que acabou, e reformar os abusos nella introduzidos.

VII. Escolher nova Dynastia, no caso da extincção da Imperante.

VIII. Fazer Leis, interpreta-las, suspende-las, e revoga-las.

IX. Velar na guarda da Constituição, e promover

o bem geral da Nação.

X. Fixar annualmente as Despesas Publicas, e repartir a Contribuição Directa.

XI. Fixar annualmente, sobre a informação do Governador, as Forças de mar e terra, ordinarias e extraordinarias.

XII. Conceder ou negar a entrada de Forças Estrangeiras de terra e mar dentro do Imperio, ou dos portos delle.

XIII. Auctorisar ao Governo para contrahir Empréstimos.

XIV. Estabellecer meios convenientes para pagamento da Divida Publica.

XV. Regular a Administração dos Bens Nacionais, e Decretar a sua alienação.

XVI. Criar ou supprimir Empregos Publicos, e estabellecer-lhes Ordenados.

XVII. Determinar o peso, valor, inscripção, typo, e denominação das moedas, assim como o padrão dos pesos e medidas.

Art. 16.º Cada humo das Camaras terá o Tratamento de = Augustos e Dignissimos Senhores Representantes da Nação. =

Art. 17.º Cada Legislatura durará quatro annos,



e cada Sessão annual quatro mezes.

Art. 18.º A Sessão Imperial de Abertura será  
toda os annos no dia tres de Maio.

Art. 19.º Tambem será Imperial a Sessão do  
Encerramento; e tanto esta como a da Abertura se fa-  
rà em Assembleia Geral, reunidas ambas as Camaras.

Art. 20.º Seu Ceremonial e o da participação ao  
Imperador será feito na forma do Regimento interno.

Art. 21.º A Nomeação dos respectivos Presidentes,  
Vice-Presidentes e Secretarios das Camaras, verificação dos  
poderes dos seus Membros, Juramento, e sua Policia in-  
terior, se executará na forma dos seus Regimentos.

Art. 22.º Na reunião das duas Camaras, o Pre-  
sidente do Senado dirigirá o trabalho: os Deputados e Se-  
nadores tomarão lugar indistinctamente.

Art. 23.º Não se poderá celebrar Sessão em ca-  
da huma das Camaras, sem que esteja reunida a meta-  
de e mais hum dos seus respectivos Membros.

Art. 24.º As Sessões de cada huma das Camaras  
serão publicas, à excepção dos casos, em que o bem do Esta-  
do exigir, que sejam secretas.

Art. 25.º Os negocios se resolverão pela maioria abso-  
luta de votos dos Membros presentes.

Art. 26.º Os Membros de cada huma das Camaras

são invioláveis pelas opiniões, que preferirem no exercício das suas funções.

Art. 27.º Nenhum Senador ou Deputado, durante a sua deputação, pode ser preso por Auctoridade alguma, salvo por ordem da sua respectiva Camara, menos em flagrante delicto de pena capital.

Art. 28.º Se algum Senador ou Deputado for pronunciado, o Juiz, suspendendo todo o ulterior procedimento, dará conta à sua respectiva Camara, a qual decidirá se o processo deva continuar, e o Membro ser, ou não suspenso no exercício das suas funções.

Art. 29.º Os Senadores e Deputados poderão ser nomeados para o Cargo de Ministro d'Estado, ou Conselheiro d'Estado, com a differença de que os Senadores continuão a ter assento no Senado, e o Deputado deixa vago o seu lugar da Camara, e se procede a nova Eleição, na qual pode ser reelecto, e accumular as duas funções.

Art. 30.º Também accumulão as duas funções, se já exercião qualquer dos mencionados Cargos, quando forão eleitos.

Art. 31.º Não se pode ser ao mesmo tempo Membro de ambas as Camaras.

Art. 32.º O exercício de qualquer Emprego Não

excepção dos de Conselheiro de Estado e Ministro d'Estado, cessa interinamente, em quanto durarem as funções de Deputado ou de Senador.

Art. 33.º No intervalo das Sessões não poderá o Imperador empregar hum Senador ou Deputado fora do Imperio; nem mesmo irão exercer seus Empregos, quando isto os impossibilite para se reunirem no tempo da Convocação da Assembleia Geral Ordinaria ou Extraordinaria.

Art. 34.º Se por algum caso imprevisto, de que dependa a Segurança Publica ou o bem do Estado, for indispensavel que algum Senador ou Deputado saia para outra Commissão, a respectiva Camara o poderá determinar.

## Capitulo II

### Da Camara dos Deputados

Art. 35.º A Camara dos Deputados he electiva e temporaria.

Art. 36.º He privativa da Camara dos Deputados a Iniciativa.

I. Sobre Impostos.

II. Sobre Recrutamentos.

III. Sobre a escolha da nova Dynastia, no caso da extincção da Imperante.

Art. 37.º Também principiarão na Camara dos Deputados

I. O Exame da Administração passada, e reforma dos abusos nella introduzidos.

II. A discussão das Propostas, feitas pelo Poder Executivo.

Art. 38.º He da privativa attribuição da mesma Camara decretar que tem lugar a accusação dos Ministros d'Estado e Conselheiros d'Estado.

Art. 39.º Os Deputados vencerão, durante as Sessões, hum Subsídio pecuniario, taxado no fim da ultima Sessão da Legislatura antecedente. Além disto se lhes arbitrará huma indemnisação para as despesas da vinda e volta.

### Capitulo III.

#### Do Senado

Art. 40.º O Senado he composto de Membros vitalicios, e será organizado por Eleições Provincial.

Art. 41.º Cada Provincia dará tantos Senadores

quantos forem metade de seus respectivos Deputados, com a differença que, quando o numero dos Deputados da Provincia for impar, e numero dos seus Senadores será metade do numero immediatamente menor, de maneira que a Provincia, que houver de dar onze Deputados, dará cinco Senadores.

Art. 42.º A Provincia que tiver hum só Deputado, elegera todavia o seu Senador, não obstante a regra acima estabellecida.

Art. 43.º As Eleições serão feitas pela mesma maneira, que as dos Deputados, mas em Listas triplices, sobre as quaes o Imperador escolhera o terço na totalidade da Lista.

Art. 44.º Os Lugares de Senadores, que vagarem serão preenchidos pela mesma forma da primeira Eleição pela sua respectiva Provincia.

Art. 45.º Para ser Senador requer-se

I. Que seja Cidadão Brasileiro, e que esteja no gozo de seus Direitos Politicos.

II. Que tenha de idade quarenta annos para cima.

III. Que seja pessoa de saber, capacidade e virtudes, com preferencia os que tiverem feito serviços à Patria.

IV. Que tenha de rendimento annual por bens, industria, commercio ou Empregos a somma de oitocentos mil reis.

7.  
Art. 46.º Os Principes da Casa Imperial são Senadores por Direito, e terão assento no Senado, logo que chegarem à idade de vinte e cinco annos.

Art. 47.º He da attribuição exclusiva do Senado

- I. Conhecer dos delictos individuaes, commettidos pelos Membros da Familia Imperial, Ministros d'Estado, Conselheiros d'Estado, e Senadores; e dos delictos dos Deputados; durante o periodo da Legislatura.

- II. Conhecer da responsabilidade dos Secretarios e Conselheiros d'Estado.

- III. Expedir Cartas de Convocação da Assembleia, caso o Imperador o não tenha feito dois mezes depois do tempo, que a Constituição determina; para o que se reunirá o Senado extraordinariamente.

- IV. Convocar a Assembleia na morte do Imperador para a eleição da Regencia, nos casos, em que ella tem lugar, quando a Regencia Provisional o não faça.

Art. 48.º No Juizo dos Crimes, cuja accusação não pertence à Camara dos Deputados, accusará o Procurador da Coroa e Soberania Nacional.

Art. 49.º As Sessões do Senado começam e acabam ao mesmo tempo, que as da Camara dos Deputados.

Art. 50.º A excepção dos casos ordenados pela Constituição, toda a reunião do Senado fóra do tempo

das Sessões da Camara dos Deputados he illicita e nulla.

Art. 51.º O Subsídio dos Senadores sera de tanto e mais metade, do que tiverem os Deputados.

### Capitulo IV.

Da Proposição, Discussão, Sancção,  
e Promulgação das Leis.

Art. 52.º A proposição, opposição e approbção dos Projectos de Ley compete a cada huma das Camaras.

Art. 53.º O Poder Executivo exerce por qualquer dos Ministros d'Estado a proposição, que lhe compete na formação das Leis; e si depois de examinada por huma Commissão da Camara dos Deputados, aonde deve ter principio, poderá ser convertida em Projecto de Ley.

Art. 54.º Os Ministros podem assistir e discutir a Proposta, depois do relatorio da Commissão; mas não poderão votar, nem citar-se presentes à votação, salvo se forem Senadores ou Deputados.

Art. 55.º Se a Camara dos Deputados adoptar o Projecto, o remetterá à dos Senadores com a seguinte

8

formula = A Camara dos Deputados envia a Camara dos Senadores a Proposicao junta do Poder Executivo (com emendas ou sem ellas), e pensa que ella tem lugar. =

Art. 56.º Se não poder adoptar a proposicao, participará ao Imperador por huma Deputação de sete Membros da maneira seguinte = A Camara dos Deputados testemunha ao Imperador o seu reconhecimento pelo zelo, que mostra, em vigiar os interesses do Imperio, e Lhe supplica repetidamente Digne Se tomar em ulterior consideração a Proposta do Governo. =

Art. 57.º Em geral as proposições, que a Camara dos Deputados admittir e approvar, serão remetidas a Camara dos Senadores com a formula seguinte = A Camara dos Deputados envia ao Senado a Proposicao junta, e pensa que tem lugar pedir-se ao Imperador a sua Sanção.

Art. 58.º Se forem a Camara dos Senadores não adoptar inteiramente o Projecto da Camara dos Deputados, mas se o tiver alterado ou addicionado, o reenviará pela maneira seguinte = O Senado envia a Camara dos Deputados a sua Proposicao (tal) com as emendas ou addições juntas, e pensa que com ellas tem lugar pedir-se ao Imperador a Sanção Imperial.



Art. 59.º Se o Senado, depois de ter deliberado, julgar que não pode admittir a Proposição, ou Projecto, dirá nos termos seguintes = O Senado torna a remetter à Camara dos Deputados a Proposição (tal), a qual não tem podido dar o seu consentimento.

Art. 60.º O mesmo praticará a Camara dos Deputados para com a do Senado, quando este tiver o Projecto a sua origem.

Art. 61.º Se a Camara dos Deputados não approvar as emendas ou addições do Senado, ou vice versa, e todavia a Camara recusante julgar que o Projecto he vantajoso, poderá requerer por humã Deputação de tres Membros a reunião das duas Camaras, que se fará na Camara do Senado; e conforme o resultado da discussão, se seguirá o que for deliberado.

Art. 62.º Se qualquer das duas Camaras, concluida a discussão, adoptar inteiramente o Projecto, que a outra Camara lhe enviou, a reduzirá a Decreto, e depois de lido em Sessão, o dirigirá ao Imperador em dois Autographos assignados pelo Presidente e os dois Primeiros Secretarios, pedindo - Lhe a Sua Sanccão pela formula seguinte = A Assembleia Geral dirige ao Imperador o Decreto incluso, que julga vantajoso e util ao Imperio, e pede a Sua Magestade Imperial Se Digne Dar a Sua Sanccão.

Art. 63.º Esta remessa será feita por humá Depu-  
tação de sete membros, enviada pela Camara ultimamen-  
te deliberante; a qual ao mesmo tempo informará á outra  
Camara, aonde o Projecto teve origem, que tem adoptado  
a sua Proposição, relativa a tal objecto, e que a dirigio  
ao Imperador, pedindo - Lhe a Sua Sanccão.

Art. 64.º Recusando o Imperador prestar o seu con-  
sentimento, responderá nos termos seguintes = O Impe-  
rador quer meditar sobre o Projecto de Ley para a seu  
tempo se resolver. = Ao que a Camara responderá  
que = Louva a Sua Magestade Imperial o interes-  
se que toma pela Nação.

Art. 65.º Esta denegação tem effeito suspensivo  
somentemente: pelo que todas as vezes que as duas Legisla-  
turas, que se seguiram áquella, que tiver approvado  
o Projecto, tornem successivamente a apresentá-lo nos  
mesmos termos, entender-se ha que o Imperador tem  
dado a Sanccão.

Art. 66.º O Imperador dará ou negará a Sanc-  
ção em cada Decreto dentro de hum mes, depois que  
Lhe for apresentado.

Art. 67.º Se o não fizer dentro do mencionado  
prazo, terá o mesmo effeito, como se expressamente ne-  
gasse a Sanccão, para serem contadas as Legislaturas,

em que poderá ainda recusar, e seu consentimento, ou  
reputar-se o Decreto obrigatorio, por haver já negado  
a Sanção nas duas antecedentes Legislaturas.

Art. 68.º Se o Imperador adoptar o Projecto da  
Assemblea Geral, se exprimirá assim = O Imperador  
Consente = Com o que fica sancionado, e nos termos de  
ser promulgado como Ley do Imperio; e hum das dous  
Autografos, depois de assignados pelo Imperador, será re-  
mettido para o Archivo da Camara, que o enviou; e o ou-  
tro servirá para por elle se fazer a Promulgação da Ley  
pela respectiva Secretaria d' Estado, aonde será guarda-  
do.

Art. 69.º A formula da Promulgação da Ley se-  
rá concebida nos seguintes termos = Dom (N.) por  
Graça de Deus e Unanimi Acclamação Dos Povos, Im-  
perador Constitucional e Defensor Perpetuo do Brazil.  
Fazemos saber a todos os Nossos Subditos que a Assembleia  
Geral decretou, e Nós Queremos a Ley seguinte (a inte-  
gra da Ley nas suas disposições somente): Mandamos por-  
tanto a todas as Auctoridades, a quem o conhecimento e exe-  
cução da referida Ley pertencer, que a cumprão e fação  
cumprir e guardar tão inteiramente, como nella se contém.  
O Secretario do Estado dos Negocios de... (o da Reparti-  
ção competente) a faça imprimir, publicar e correr. =

10

Art. 70.º Assignada a Ley pelo Imperador, referendada pelo Secretario d'Estado competente, e sellada com o Sello do Imperio, se guardará o original no Archivo Publico, e se remetterão os Exemplares della impressos a todas as Camaras do Imperio, Tribunaes, e mais Lugares, aonde convierha fazer-se publicas.

## Capitulo v.

Dos Conselhos Gerais de Provincia,  
e suas Atribuições

Art. 71.º A Constituição reconhece e garante o direito de intervir todo o Cidadão nos negocios da sua Provincia, e que são immediatamente relativos a seus interesses peculiares.

Art. 72.º Este direito será exercitado pelas Camaras dos Districtos, e pelos Conselhos, que com o titulo de Conselho Geral da Provincia, se devem estabelecer em cada Provincia, aonde não estiver collocada a Capital do Imperio.

Art. 73.º Cada hum dos Conselhos Gerais constará de vinte e hum membros nas Provincias mais populosas, como sejam Parã, Maranhão, Ceará, Pernambuco,

Bahia, Minas Geraes, São Paulo, e Rio Grande do Sul,  
e nas outras de treze membros...

Art. 74.º A sua eleição se fará na mesma occasião,  
e da mesma maneira, que se fizer a dos Representantes da  
Nação, e pelo tempo de cada Legislatura.

Art. 75.º A idade de vinte e cinco annos, e a de  
decente subsistencia são as qualidades necessarias pa-  
ra ser Membro destes Conselhos.

Art. 76.º A sua reunião <sup>de</sup> fará na Capital da  
Provincia; e na primeira Sessão preparatoria nome-  
aráo Presidente, Vice-Presidente, Secretario e Supplen-  
te, que servirão por todo o tempo da Sessão: examinarão,  
e verificarão a legitimidade da eleição dos seus Mem-  
bros.

Art. 77.º Todas os annos haverá Sessão, e durará dois  
mezes, podendo prorogar-se por mais hum mes, se nisso  
convier a maioridade do Conselho.

Art. 78.º Para haver Sessão deverá achar-se reuni-  
da mais da metade do numero dos seus membros.

Art. 79.º Não podem ser eleitos para membros do  
Conselho Geral o Presidente da Provincia, o Secretario, e  
o Commandante das Armas.

Art. 80.º O Presidente da Provincia assistirá à instal-  
lação do Conselho Geral, que se fará no primeiro dia de

Dezembro, e terá assento igual ao do Presidente do Conselho, e à sua direita; e ahí dirigirá o Presidente da Província sua falla ao Conselho, instruindo-o do estado dos negocios publicos, e das providencias, que a mesma Província mais precisa para seu melhoramento.

Art. 81.º Estes Conselhos terão por principal objecto proprio, discutir e deliberar sobre os negocios mais interessantes das suas Provincias; formando Projectos peculiares e accomodados ás suas localidades e urgencias.

Art. 82.º Os negocios, que começarem nas Camaras, serão remettidos officialmente ao Secretario do Conselho, aonde serão discutidos a portas abertas, bem como os que tiverem origem nos mesmos Conselhos. As suas resoluções serão tomadas á pluralidade absoluta de votos dos Membros presentes.

Art. 83.º Não se podem proprio nem deliberar nestes Conselhos Projectos

- I. Sobre interesses geraes da Nação.
- II. Sobre quaesquer ajustes de humas com outras Provincias.
- III. Sobre imposições, cuja Iniciativa he da competencia particular da Camara dos Deputados. Art. 36.º
- IV. Sobre execução de Leis, devendo porem dirigir a este respeito Representações motivadas à Assembleia Geral

e ao Poder Executivo conjunctamente.

Art. 34.º As Resoluções dos Conselhos Gerais de Provincia serão remettidas directamente ao Poder Executivo pelo intermedio da Presidente da Provincia.

Art. 35.º Se a Assembleia Geral se achar a este tempo reunida, lhe serão immediatamente crivadas pela respectiva Secretaria de Estado, para serem propostas como Projectos de Ley, e obter a approvação da Assembleia por humma unica discussão em cada Camara.

Art. 36.º Não se achando a este tempo reunida a Assembleia, e Imperador as mandará provisoriamente executar, se julgar que ellas são dignas de prompta providencia, pela utilidade, que de sua observancia resultará ao bem geral da Provincia.

Art. 37.º Se porém não occorrerem estas circumstancias, e Imperador declararã que = Suspende o seu juizo a respeito daquelle negocio = Ao que o Conselho responderã que = recebeo mui respeitavelmente a resposta de Sua Magestade Imperial. = II

Art. 38.º Logo que a Assembleia Geral se reunir, lhe serão enviadas assim estas Resoluções suspensas, como as que estiverem em execucao, para serem discutidas e deliberadas, na forma do Art. 35.º II

Art. 39.º O methodo de proseguirem os Conselhos Gerais

12  
de Provincia em seus trabalhos, e sua Policia interna e Exter-  
na, tudo se regulara por hum Regimento, que lhes sera  
dado pela Assembleia Geral. . . . . III

## Capitulo VI

### Das Eleicoes

Art. 90. As Nomeações dos Deputados e Sena-  
dores para a Assembleia Geral, e dos Membros dos Con-  
selhos Gerais das Provincias serao feitas por Eleicoes  
indirectas, elegendo a massa dos Cidadãos activos em  
Assembleas Parochiaes os Eleitores da Provincia, e es-  
tes os Representantes da Nação e Provincia.

Art. 91. Tem voto nestas Eleicoes primarias  
I. Os Cidadãos Brasileiros, que estao no gozo de seus  
direitos politicos.

II. Os Estrangeiros naturalisados.

Art. 92. São excluidos de votar nas Assembleas  
Parochiaes

I. Os menores de vinte e cinco annos, nos quaes se não  
comprehendem os Casados e Officiaes Militares, que fo-  
rem maiores de vinte e hum annos, os Bacharéis For-  
mados, e Clerigos de Ordens Sacras. . . . . II



II. Os filhos familias, que estiverem na companhia de seus Pais, salvo se servirem Officios Publicos.

III. Os Criados de servir, em cujas classes não entrão os Guarda-Livros, e primeiros Caixaeros de Casas de Commercio; os Criados da Casa Imperial, que não forem de galaão branco; e os ~~criados~~ fazendas rurais, e fabricas.

IV. Os Religiosos, e quaesquer que vivão em Comunidade Claustal.

V. Os que não tiverem de renda liquida annual cem mil reis por bens de raiz, industria, commercio, ou Empregos.

Art. 93.º Os que não podem votar nas Assembleas Primarias de Parochia, não podem ser membros, nem votar na nomeação de alguma Auctoridade electiva Nacional ou local.

Art. 94.º Podem ser Eleitores, e votar na Eleição dos Deputados, Senadores, e membros dos Conselhos de Provincia todos os que podem votar na Assembleia Parochial, exceptuão-se

I. Os que não tiverem de renda liquida annual duzentos mil reis por bens de raiz, industria, commercio ou Emprego.

II. Os Libertos.

III. Os criminosos pronunciados em guerra ou desajazados

Art. 95.º Todos os que podem ser Eleitores, são habilitados para serem nomeados Deputados. Exceções são as seguintes:

I. Os que não tiverem quatrocentos mil reis de renda líquida, na forma dos artigos 22.º e 24.º. 1.º e 2.º

II. Os Estrangeiros naturalizados. 3.º

III. Os que não professarem a Religião do Estado. 4.º

Art. 96.º Os Cidadãos Brasileiros em qualquer parte, que existam, são elegíveis em cada Districto Eleitoral para Deputados ou Senadores, ainda quando ali não sejam nascidos, residentes, ou domiciliados. 1.º

Art. 97.º Uma Ley regulamentar marcará o modo pratico das Eleições, e o numero dos Deputados relativamente à população do Imperio. 2.º

## Titulo v.

### Do Imperador.

#### Capitulo I.

##### Do Poder Moderador.

Art. 98.º O Poder Moderador he a chave de toda a organisação Politica, e he delegado privativamente

ao Imperador, como Chefe Supremo da Nação, e seu  
Primeiro Representante, para que incessantemente vele  
sobre a manutenção da Independência, equilibrio e har-  
monia dos mais Poderes Politicos.

Art. 99.º A Pessoa do Imperador he inviolavel, e  
Sagrada. Elle não está sujeito a responsabilidade al-  
guma.

Art. 100.º Os seus Titulos são = Imperador, Con-  
stitucional e Defensor Perpetuo do Brazil = e tem o  
Tratamento de Magestade Imperial.

Art. 101.º O Imperador exerce o Poder Moderador  
I. Nomeando os Senadores na forma do Artigo 43.º  
II. Convocando a Assembleia Geral extraordinariamente  
nos intervalos das Sessões, quando o bem do  
Imperio.

III. Sancionando os Decretos e Resoluções da Assem-  
blea Geral, para que tenham força de Ley: Art. 62.º

IV. Approvando e suspendendo interinamente as Reso-  
luções dos Conselhos Provinciaes: Art. 86.º e 87.º

V. Prorogando ou adiando a Assembleia Geral, e dissol-  
vendo a Camara dos Deputados, nos casos, em que o exigir  
a salvação do Estado; convocando immediatamente outra,  
que a substitua.

VI. Nomeando e demittindo livremente os Ministros

d' Estado.

VII. Suspendendo os Magistrados, nos casos de Art. 154.

VIII. Perdoadando e moderando as penas impostas aos Reos condemnados por Sentença.

IX. Concedendo Amnistia em caso urgente, e q̃nto a favor da humanidade e bem do Estado.

## Capitulo II.

### Do Poder Executivo

Art. 102. O Imperador he o Chefe do Poder Executivo, e o exercita pelos Seus Ministros d' Estado.

São Suas principaes Atribuições

I. Convocar a nova Assembleia Geral Ordinaria no dia tres de Junho do terceiro anno da Legislatura presente.

II. Nomear Bispos, e prover os Beneficios Ecclesiasticos.

III. Nomear Magistrados.

IV. Prover os mais Empregos Civis e Politicos.

V. Nomear os Commandantes da Força de Terra e Mar, e remove-los, quando assim o pedir o serviço

da Nação.

Capitulo III

VI. Nomear Embaixadores, e mais Agentes Diplomaticos e Commercialis.

VII. Dirigir as Negociações Politicas com as Nações Estrangeiras.

VIII. Fazer Tratados de Alliança offensiva e defensiva, de Subsidio e Commercio, levando-os depois de concluidos ao conhecimento da Assembleia Geral, quando o interesse e segurança do Estado o permittirem.

Se os Tratados, concluidos em tempo de paz, involverem cessão ou troca de Territorio do Imperio, ou de Possesões, a que o Imperio tenha direito, não serão ratificados, sem terem sido approvados pela Assembleia Geral.

IX. Declarar a guerra, e fazer a paz, participando à Assembleia as communicações, que forem compatíveis com os interesses e segurança do Estado.

X. Conceder Cartas de Naturalização na forma da Ley.

XI. Conceder Titulos, Honras, Ordens Militares, e Distincções em recompensa de Serviços feitos ao Estado; dependendo as Mercês pecuniarias da approvação da Assembleia, quando não estiverem já designadas e taxadas por Ley.

XII. Expedir os Decretos, Instrucções e Regulamentos

adequados à boa execução das Leis.

XIII. Decretar a applicação dos rendimentos destinados pela Assembleia aos varios ramos da publica Administração.

XIV. Conceder ou negar o Beneplácito aos Decretos dos Concilios e Letras Apostolicas, e quaesquer outras Constituições Ecclesiasticas, que se não oppozerem à Constituição, e precedendo a aprovação da Assembleia, se contiverem disposição geral.

XV. Prover a tudo, que for concernente à segurança interna e externa do Estado, na forma da Constituição.

Art. 103.º O Imperador, antes de ser acclamado, prestará nas mãos do Presidente do Senado, reunidas as duas Camaras, o seguinte Juramento: = Juro manter a Religião Catholica Apostolica Romana, a integridade e indivisibilidade do Imperio, observar e fazer observar a Constituição Politica da Nação Brasileira, e mais Leis do Imperio, e prover ao bem geral do Brazil, quanto em si não couber. =

Art. 104.º O Imperador não poderá sahír do Imperio do Brazil, sem o consentimento da Assembleia Geral; e se o fizer, se entenderá que abdicou a Coroa.

## Capitulo III.

### Da Família Imperial, e da Sua Dotação. III 1

Art. 105.º O Herdeiro Presumptivo do Imperio terá o Título de = Príncipe Imperial = e o seu Príncipe-herdeiro o de = Príncipe do Grão Pará =: todos os mais terão o de = Príncipes =. O Tratamento do Herdeiro Presumptivo será o de = Alteza Imperial =, e o mesmo será o do Príncipe do Grão Pará: os outros Príncipes terão o Tratamento de = Alteza =.

Art. 106.º O Herdeiro Presumptivo, em completando quatorze annos de idade, prestará nas mãos do Presidente do Senado, reunidas as duas Camarcas, o seguinte Juramento = Juro manter a Religião Catholica Apostolica Romana; observar a Constituição Política da Nação Brasileira; e ser obediente ai Seis das Imperadoras.

Art. 107.º A Assembleia Geral, logo que o Imperador succeder no Imperio, lhe assignará, e a Imperatriz, Sua Augusta Esposa, huma Dotação correspondente ao decoro da Sua Alta Dignidade.

Art. 108.º A Dotação assignada ao presente Imperador e a Sua Augusta Esposa deverá ser augmentada; visto que as circumstancias actuaes não permittem que se fixe desde já huma somma adequada ao decoro de Suas

Augustas Pessoas, e Dignidade da Nação.

Art. 109.º A Assembleia assignará tambem Alimentos ao Principe Imperial e aos demais Principes, desde que nascerem. Os Alimentos dados aos Principes cessarão somente, quando elles sahirem para fóra do Imperio.

Art. 110.º Os Mestres dos Principes seráo da escolha e nomeação do Imperador; e a Assembleia lhes designará os Ordenados, que deverão ser pagos pelo Thesouro Nacional.

Art. 111.º Na primeira Sessão de cada Legislatura a Camara dos Deputados elegirá dos Mestres huma Contadão do estado do adiamento dos seus Augustos Discipulos.

Art. 112.º Quando as Princezas houverem de casar, a Assembleia lhes assignará o seu Dote; e com a entrega d'elle cessarão os Alimentos.

Art. 113.º Aos Principes, que se casarem, e forem reuindir fóra do Imperio, se entregará por huma vez somente huma quantia determinada pela Assembleia, com o que cessarão os Alimentos, que percebão.

Art. 114.º A Dotação, Alimentos, e Dotes, de que fallão os Artigos antecedentes, serão pagos pelo Thesouro Publico, entregues a hum Abordomo nomeado pelo Imperador, com quem se poderão tratar as Acções activas e passivas, concernentes aos interesses da Casa Imperial.



Art. 115.º Os Palacios e Terrenos Nacionais, possuidos actualmente pelo Senhor Dom Pedro Primeiro, ficarão sempre pertencendo a Seus Successores: e a Nação cuidará nas aquisições e construcções, que julgar convenientes, para a decencia e recreio do Imperador e Sua Familia.

## Capitulo IV.

### Da Successão do Imperio.

Art. 116.º O Senhor Dom Pedro Primeiro, por Unanime Acclamação dos Povos actual Imperador Constitucional e Defensor Perpetuo, Imperará sempre no Brazil.

Art. 117.º Sua Descendencia legitima succederá no Throno, segundo a ordem regular de primogenitura e representação, preferindo sempre a linha anterior ás posteriores; na mesma linha o grão mais proximo ao mais remoto; no mesmo grão, o sexo masculino ao feminino; no mesmo sexo, a pessoa mais velha à mais moça.

Art. 118.º Extinctas as linhas dos Descendentes legitimos do Senhor Dom Pedro Primeiro, ainda em vida do ultimo Descendente, e durante o Seu Imperio, escolherá a Assembléa Geral a nova Dynastia.

Art. 119.º Nenhum Estrangeiro poderá succeder na

Coroa do Imperio do Brazil.

Art. 120.º O Casamento da Princesa Herdeira Presumptiva da Coroa sera feito a aprazimento do Imperador; não existindo Imperador ao tempo, em que se tratar deste Consorcio, não poderá elle effectuar-se, sem approvação da Assembleia Geral. Seu Alvarido não terá parte no Governo, e somente se chamará Imperador, depois que tiver da Imperatriz filho ou filha.

### Capitulo V.

Da Regencia na menoridade, ou impedimento do Imperador.

Art. 121.º O Imperador he menor até a idade de dezete annos completos.

Art. 122.º Durante a sua menoridade, o Imperio sera governado por humã Regencia, a qual pertencera ao Parente mais chegado do Imperador, segundo a ordem da Successão, e que seja maior de vinte e cinco annos.

Art. 123.º Se o Imperador não tiver Parente algum, que reúna estas qualidades, sera o Imperio governado por humã Regencia permanente, nomeada pela Assembleia Geral, composta de tres Membros, dos

quasi o mais velho em idade será o Presidente.

Art. 124.º Em quanto esta Regencia se não eleger, governará o Imperio huma Regencia Provisional, composta dos Ministros d' Estado do Imperio e da Justica, e dos seis Conselheiros d' Estado mais antigos em exercicio, presidida pela Imperatriz Viuva, e na sua falta pelo mais antigo Conselheiro d' Estado.

Art. 125.º No caso de fallecer a Imperatriz Imperante, será esta Regencia presidida por Seu Esbarido.

Art. 126.º Se o Imperador por causa fysica ou moral, evidentemente reconhecida pela pluralidade de cada huma das Camaras da Assembleia, se impossibilitar para governar; em seu lugar governará, como Regente, o Principe Imperial, se for maior de dezoito annos.

Art. 127.º Tanto o Regente, como a Regencia prestará o Juramento mencionado no Artigo 103.º, acrescentando a clausula de fidelidade ao Imperador, e de Lhe entregar o Governo, logo que Elle chegar á maioridade, ou cessar o seu impedimento.

Art. 128.º Os Actos da Regencia e do Regente serão expedidos em nome do Imperador, pela formula seguinte =  
Abanda a Regencia em Nome do Imperador... =  
Abanda o Principe Imperial Regente em Nome do Imperador... =

Art. 129.º Nem a Regencia, nem o Regente será respon-

savel.

11

Art. 130.º Durante a minoridade do Sucessor da Coroa, se-  
rá seu Tutor quem seu Pay Lhe tiver nomeado em Testamen-  
to; na falta deste, a Imperatriz Mãe, em quanto não for-  
nar a cuidar; faltando esta, a Assembléa Geral nomeará  
Tutor, com tanto que nunca poderá ser Tutor do Impera-  
dor menor aquelle, a quem se ha de tocar a Sucessão da Coroa  
na sua falta.

## Capitulo VI.

### Do Ministerio em geral

Art. 131.º Haverá diferentes Secretarias d' Esta-  
do. A Ley designará os negocios pertencentes a cada  
uma, e seu numero; as reunirá ou separará, como  
mais convier.

Art. 132.º Os Ministros d' Estado referendarão, ou  
assignarão todos os Actos do Poder Executivo, sem o que  
não poderão ter execução.

Art. 133.º Os Ministros d' Estado são responsaveis

I. Por traição.

II. Por peita, soberbo, ou concussão.

III. Por abuso do Poder.

IV. Pela falta de observancia da Ley.

V. Pelo que obrarem contra a Liberdade, Seguranca, ou Propriedade dos Cidadãos.

VI. Por qualquer dissipação de Bens Publicos.

Art. 134.ª Humna Ley particular especificará a natureza destes delictos, e a maneira de proceder contra elle.

Art. 135.ª Não salva aos Ministros da responsabilidade a Ordem do Imperador, vocal ou por escripto.

Art. 136.ª Os Estrangeiros, posto que naturalizados, não podem ser Ministros d' Estado.

## IV obitiquis

## Capitulo VII.

### Do Conselho d' Estado

Art. 137.ª Haverá hum Conselho d' Estado, composto de Conselheiros vitalicios, nomeados pelo Imperador.

Art. 138.ª O seu numero não excederá a dez.

Art. 139.ª Não são comprehendidos neste numero os Ministros d' Estado, nem estes serão reputados Conselheiros d' Estado, sem especial nomeação do Imperador para este Cargo.

Art. 140.ª Para ser Conselheiro d' Estado requerem-se as mesmas qualidades, que devem concorrer para ser Senador.

**III. Obligatões**

Art. 141.º Os Conselheiros d'Estado, antes de tomarem posse, prestarão Juramento nas mãos do Imperador de =  
 manter a Religião Catholica Apostolica Romana; obser-  
 var a Constituição, e as Leis; ser fiéis ao Imperador;  
 aconselhar-Lhe segundo suas consciencias, attendendo so-  
 mente ao bem da Nação.

Art. 142.º Os Conselheiros serão ouvidos em todos os  
 negocios graves, e medidas geraes da publica Administra-  
 ção, principalmente sobre a declaração da Guerra, a-  
 justas de Paz, negociações com as Nações Estrangeiras;  
 assim como em todas as occasiões, em que o Impera-  
 dor se proponha exercer qualquer das Atribuições,  
 proprias do Poder Moderador, indicadas no Artigo  
 101.º, à excepção da VI.

Art. 143.º São responsaveis os Conselheiros d'Esta-  
 do pelos Conselhos, que d'orem, oppositos às Leis, e ao in-  
 teresse do Estado, manifestamente dolosos.

Art. 144.º O Principe Imperial, logo que tiver de-  
 zeto annos completos, será de Direito do Conselho de  
 Estado: os demais Principes da Casa Imperial; para  
 entrarem no Conselho d'Estado, ficão dependentes da  
 Nomeação do Imperador. Estes e o Principe Imperi-  
 al não entrão no numero marcado no Artigo 138.º

## Capitulo VIII.

### Da Força Militar

Art. 145.º Todos os Brasileiros são obrigados a pegar em armas, para sustentar a Independencia e Integridade do Imperio, e defende-lo dos seus inimigos externos e internos.

Art. 146.º Em quanto a Assembleia Geral não designar a Força Militar permanente de mar e terra, substituirá a que então houver, até que pela mesma Assembleia seja alterada para mais, ou para menos.

Art. 147.º A Força Militar he essencialmente obediente: jamais se poderá reunir, sem que lhe seja ordenado pela Auctoridade legitima.

Art. 148.º Ao Poder Executivo compete privativamente empregar a Força Armada, de Mar e Terra, como bem lhe parecer conveniente á segurança e defesa do Imperio.

Art. 149.º Os Officiaes do Exercito e Armada não podem ser privados das suas Patentes, se não por Sentença proferida em Juizo competente.

Art. 150.º Humma Ordenança especial regulará a organização do Exercito do Brasil, suas Promoções, Soldos, e Disciplina, assim como da Força Naval.

# Titulo VI.

## Do Poder Judicial.

### Capitulo unico.

#### Dos Juizes e Tribunaes de Justica.

Art. 151. O Poder Judicial he independente, e sera composto de Juizes e Jurados, os quaes terao lugar assim no Civil como no Crime, nos casos e pelo modo, que os Codigos determinarem.

Art. 152. Os Jurados pronunciao sobre o facto, e os Juizes applicao a Ley.

Art. 153. Os Juizes de Direito serao perpetuos, o que todavia se nao entende que nao possa ser mudados de hum para outros Lugares pelo tempo e maneira, que a Ley determinar.

Art. 154. O Imperador podera suspender-os por queixas contra elles feitas, precedendo audiencia dos mesmos Juizes, informacao necessaria, e ouvido o Conselho d' Estado. Os Papeis, que lhes sao concernentes, serao remettidos a Relacao do respectivo Districto, para proceder na forma da Ley.

Art. 155. So por Sentenca poderao estes Juizes perder o Lugar.



**Art. 156.** Todos os Juizes de Direito, e os Officiaes de Justiça serão responsáveis pelos abusos de poder, e prevaricações, que commetterem no exercicio de seus Empregos: esta responsabilidade se fará efectiva por Ley regulamentar.

**Art. 157.** Por soborno, peita, peculato e concussão haverá contra elles Accção popular, que poderá ser intentada dentro de anno e dia pelo proprio queiposa, ou por qualquer do Povo, guardada a ordem de Processo estabelecida na Ley.

**Art. 158.** Para julgar as Causas em segunda e ultima instancia haverá nas Provincias do Imperio as Relações, que forem necessarias para commodidade dos Povos.

**Art. 159.** Nas Causas Crimes a' inquirição das Testemunhas e todos os mais actos do Processo, depois da pronuncia, serão publicos desde já.

**Art. 160.** Nas Civeis e nas Penas civilmente intentadas poderão as Partes nomear Juizes Arbitros. Suas Sentenças serão executadas sem recurso, se assim o convencionarem as mesmas Partes.

**Art. 161.** Sem se fazer conutar que se tem intentado o meio de reconciliação, não se começará Processo algum.

**Art. 162.** Para este fim haverá Juizes de Paz, os quaes serão electivos pelo mesmo tempo e maneira, por

**II Obligato**  
que se elegem os Vereadores das Camaras. Suas attribuições  
e Districtos serão regulados por Ley.

Art. 163.º Na Capital do Imperio, alem da Relação, que  
deve existir, assim como nas demais Provincias, haverá tam-  
bem hum Tribunal com a denominação de Supremo  
Tribunal de Justiça = composto de Juizes Letrados, tirados  
das Relações por suas antiguidades; e serão considerados  
com o Titulo do Conselho. Na primeira organização po-  
derão ser empregados neste Tribunal os Ministros daquel-  
les, que se houverem de abolir.

Art. 164.º A este Tribunal compete.

**II Obligato**  
I. Conceder ou denegar Revisões nas Causas, e pela  
maneira, que a Ley determinar.

II. Conhecer dos delictos e erros de Officio, que commet-  
terem os seus Ministros, os das Relações, os Empregados  
no Corpo Diplomático, e os Presidentes das Provincias.

III. Conhecer e decidir sobre os conflictos de Jurisdic-  
ção e competencia das Relações Provincias.

## Titulo VII.

Da Administração e Economia das  
Provincias.

## Capitulo I.

### Da Administração.

Art. 165.° Haverá em cada Provincia hum Presi-  
dente, nomeado pelo Imperador, que o poderá remover quan-  
do entender que assim convier ao bom Serviço da Estado.  
A Ley designará as suas attribuições, compe-  
tencias, e auctoridade, e quanta convier ao melhor desem-  
penho desta Administração.

## Capitulo II.

### Das Camaras.

Art. 167.° Em todas as Cidades e Villas ora existen-  
tes, e nas mais que para o futuro se crearem, haverá Ca-  
maras, as quaes compoem o Governo Economico e Municipal  
das mesmas Cidades e Villas.

Art. 168.° As Camaras serão electivas e compostas do  
numero de Vereadores, que a Ley designar; e o que obtiver  
maior numero de votos, será Presidente.

Art. 169.° O Exercicio e Jurisdição municipal, for-  
mação das suas Posturas policiaes, applicação das suas  
rendas, e todas as suas particularidades e outras attribuições, serão

decretadas por huma Ley regulamentar.

## Capitulo III.

### Da Fazenda Nacional

Art. 170.º A Recieita e Despesa da Fazenda Nacional sera encarregada a hum Tribunal, de cujo nome de = *Thesouro Nacional* =, aonde em diversas Estações, devidamente estabelecidas por Ley, se regulará a sua administração, arrecadação e contabilidade, em reciproca correspondencia com as *Thesourarias* e *Intendencias* das Provincias do Imperio.

Art. 171.º Todas as Contribuições directas, á excepção daquellas, que estiverem applicadas aos juros e amortizações da Divida Publica, seráo annualmente estabelecidas pela Assembleia Geral; mas continuará, até que se publique a sua derogação, ou seja substituídas por outras.

Art. 172.º O Ministro d'Estado da Fazenda, havendo recebido dos outros Ministros brevemente relativos ás Despesas das suas Repartições, apresentará na Camara dos Deputados annualmente, logo que esta estiver reunida, hum Balanço Geral da Recieita e Despesa do

Thesouro Nacional do anno antecedente, e igualmente  
o Orçamento Geral de todas as Despesas Publicas do an-  
no futuro, e da importancia de todas as Contribuições  
e Rendas Publicas. **III. OBTIÇÃO**

## **Titulo VIII**

Das Disposições geraes, e Garantias dos  
Direitos Civis e Politicos dos Cidadãos  
Brasileiros.

Art. 173.ª A Assembleia Geral no principio das suas  
Sessões examinará se a Constituição Política do Estado  
tem sido exactamente observada, para produzir como for jus-  
to.

Art. 174.ª Se passado quatro annos, depois de jurada  
a Constituição do Brasil, se conhecer que algum dos seus  
Artigos merece reforma, se fará a proposição por escrito,  
a qual deve ter origem na Camara dos Deputados, e ser  
apoiada pela terça parte d'elles.

Art. 175.ª A proposição será lida por tres vezes, com in-  
tervallos de seis dias de humada outra leitura; e depois da  
terceira, deliberará a Camara dos Deputados se poderá  
ser admittida à discussão; seguindo-se tudo a mais, que he

preciso para a formação de huma Ley. 11

Art. 176.º Admittida a discussão, e vencida a necessidade da reforma de Artigo Constitucional, se expedirá Ley, que será sancionada e promulgada pelo Imperador em forma ordinaria; e na qual se ordenará aos Eleitores dos Deputados para a seguinte Legislatura que nas Procurações lhes confira especial faculdade para a pretendida alteração ou reforma.

Art. 177.º Na seguinte Legislatura e na primeira Sessão será a materia proposta e discutida; e o que se vencer prevalecerá para a mudança ou addição á Ley fundamental; e juntado-se á Constituição, será solemnemente promulgada.

Art. 178.º He' só Constitucional o que dir respeito aos limites e attribuições respectivas dos Poderes Politicos, e aos Direitos Politicos e individuaes dos Cidadãos. Tudo o que não he' Constitucional pode ser alterado sem as formalidades referidas pelas Legislaturas ordinarias.

Art. 179.º A inviolabilidade dos Direitos Civis e Politicos dos Cidadãos Brasileiros, que tem por base a liberdade, a segurança individual, e a propriedade, he' garantida pela Constituição do Imperio, pela maneira seguinte.

I. Nenhum Cidadão pode ser obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa, senão em virtude da Ley.

II. Nenhuma Ley será estabelecida sem utilidade pública.

III. A sua disposição não terá effecto retroactivo.

IV. Todos podem communicar os seus pensamentos por palavras, e escriptos, e publica-los pela Imprensa, sem dependência de censura; com tanto que hajão de responder pelos abusos, que commetterem no exercicio deste Direito, nos casos, e pela forma, que a Ley determinar.

V. Ninguém pode ser perseguido por motivo de Religião, huma vez que respeite a do Estado, e não offenda a Moral Publica.

VI. Qualquer pode converter-se, ou sair do Imperio, como lhe convenha, levando com si os seus bens, guardando os Regulamentos Policiaes, e salvo o prejuizo de terceiros.

VII. Todo o Cidadão tem em sua Casa hum asilo inviolavel. De noite não se poderá entrar nella, se não por seu consentimento, ou para o defender de incendio ou inundação; e de dia só será franqueada a sua entrada nos casos e pela maneira, que a Ley determinar.

VIII. Ninguém poderá ser preso sem culpa formada, excepto nos casos declarados na Ley; e nestes dentro de vinte e quatro horas, contadas da entrada na prisão, sendo em Cidades, Villas, ou outras Povoações proximadas aos Lugares da residencia do Juiz; e nos Lugares remotos

dentro de hum prazo razoavel, que a Ley marcará, attenta a extensão do territorio; o Juiz por huma Nota, por elle assignada, fará constar ao Réo o motivo da prisão, os nomes do seu Accusador, e os das Testemunhas, havendoas.

**IX.** Ainda com Culpa formada; ninguém será conduzido à prisão, ou nella conservado, estando já preso, se prestar Fiança idonea nos casos, que a Ley a admitte; e em geral nos crimes, que não tiverem maior pena, do que a de seis mezes de prisão, ou desterro para fora da Comarca, poderá o Réo livrar-se solto.

**X.** A excepção de flagrante delicto, a prisão não pode ser executada, se não por ordem escripta pela Auctoridade legitima. Se esta for arbitraria, o Juiz, que a deo, e quem a tiver requerido, serão punidos com as penas, que a Ley determinar.

O que fica disposto ácerca da prisão antes de Culpa formada, não comprehende as Ordenanças Abilitadas, estabelecidas como necessarias á Disciplina e Recrutamento do Exercito; nem os casos, que não são puramente criminaes, e em que a Ley determina todavia a prisão de alguma pessoa, por desobedecer aos mandados da Justiça, ou não cumprir alguma obrigação dentro de determinado prazo.

**XI.** Ninguém será sentenciado, se não pela Auctori-



dade competente, por virtude de Ley anterior, e na forma por ella prescripta.

XII. Será mantida a independencia do Poder Judicial. Nenhuma Auctoridade poderá avocar as Causas pendentes, susta-las, ou fazer reviver os Processos findos.

XIII. A Ley será igual para todos, quer proteja, quer castigue; e recompensará em proporção dos merecimentos de cada hum.

XIV. Todo o Cidadão pode ser admittido aos Cargos Publicos Civis, Politicos, ou esbilitares, sem outra differença, que não seja a dos seus talentos e virtudes.

XV. Ninguem será isento de contribuir para as Despesas do Estado em proporção dos seus haveres.

XVI. Ficão abolidos todos os Privilegios, que não forem essencial e inteiramente ligados aos Cargos, por utilidade publica.

XVII. A excepção das Causas, que por sua natureza pertencem a Juizes particulares, na conformidade das Leis, não haverá Foro privilegiado, nem Commissões especiaes nas Causas Civis ou Crimes.

XVIII. Organizar-se há quanto antes hum Código Civil e Criminal, fundado nas solidas bases da Justiça e Equidade.

XIX. Desde já ficão abolidos os açoitos, a tortura, a

marca de ferro quente, e todas as mais penas crueis.

XX. Nenhuma pena passará da pessoa do Delinquente. Por tanto não haverá em caso algum Confiscação de bens; nem a infamia do Reo se transmittirá aos parentes em qualquer grão, que seja.

XXI. As Cadeas serão seguras, limpas, e bem arrejadas, havendo diversas Casas para separação dos Reos, conforme suas circumstancias e natureza dos seus crimes.

XXII. He garantido o Direito de Propriedade em toda a sua plenitude. Se o Bem Publico legalmente verificado exigir o uso e emprego da Propriedade do Cidadão, será elle previamente indemnizado do valor della. A Ley marcará os casos, em que terá lugar esta unica excepção, e dará as regras para se determinar a indemnisação.

XXIII. Também fica garantida a Divida Publica.

XXIV. Nenhum genero de trabalho, de cultura, industria, ou commercio pode ser prohibido, huma vez que não se opponha aos costumes publicos, à segurança e saude dos Cidadãos.

XXV. Ficão abolidas as Corporações de Officios, seus Juizes, Escrivães, e Altores.

XXVI. Os Inventores terão a Propriedade das suas descobertas, ou das suas produções. A Ley lhes assegurará.

hum Privilegio exclusivo temporario, ou lhes remunerará em resarcimento da perda, que hajão de soffrer pela vulgarisação.

XXVII. O Segredo das Cartas he inviolavel. A Administração do Correio fica rigorosamente responsavel por qualquer infracção deste Artigo.

XXVIII. Ficão garantidas as recompensas conferidas pelos serviços feitos ao Estado, quer Civis, quer Militares; assim como o direito adquirido a ellas na forma das Leis.

XXIX. Os Empregados Publicos são strictamente responsaveis pelos abusos e omisões praticadas no exercicio das suas funcções, e por não fazerem effectivamente responsaveis aos seus Subalternos.

XXX. Todo o Cidadão poderá apresentar por escripto ao Poder Legislativo e ao Executivo reclamações, queixas, ou petições, e até oppôr qualquer infracção da Constituição, requerendo perante a competente Auctoridade a effectiva responsabilidade dos infractores.

XXXI. A Constituição tambem garante os Soccorros Publicos.

XXXII. A Instrucção primaria e gratuita a todos os Cidadãos.

XXXIII. Collegios e Universidades, aonde serao ensinados os Elementos das Sciencias, Bellas Letras, e Artes.

24  
XXXIV. Os Poderes Constitucionaes não podem  
suspender a Constituição no que diz respeito aos Di-  
reitos individuais, salvo nos casos e circumstancias es-  
pecificadas no §. seguinte.

XXXV. Nos casos de Rebelião ou Invasão de ini-  
migos, pedindo a Legação do Estado que se dis-  
pensem por tempo determinado algumas das fami-  
lidades, que garantem a Liberdade individual, poder-  
se ha fazer por Acto especial do Poder Legislativo.  
Não se achando porém a esse tempo reunida a As-  
semblea, e correndo a Patria perigo imminente, te-  
rá o Governo exercer esta medida providencia, como  
medida provisoria e indispensavel; suspendendo-a im-  
mediatamente que cesser a necessidade urgente, que a  
motivou; devendo n' hum e n' outro caso remetter  
à Assembleia, logo que reunida for, hum relatório  
motivado das prisões e d' outras medidas de prevenção  
tomadas; e quaesquer Autoridades, que tiverem man-  
dado proceder a ellas, serão responsaveis pelos abusos,  
que tiverem praticado a esse respeito. Rio de Janeiro  
11. de Dezembro de 1823.

João Severiano Abaciel da Costa

Luiz José de Carvalho e Abello

~~Luiz José de Carvalho e Abello~~

Mariano José Pereira da Fonseca, VIII  
João Gomes da Silveira e Albuquerque  
Francisco Vilela Barbosa  
Barão de Santo Amaro  
Antônio Luiz Pereira da Cunha, VII  
Manoel Jacinto Nogueira da Gama  
José Joaquim Carneiro de Campos  
Abandono por tanto a todas as autoridades, a  
quem o conhecimento e execução desta Constituição per-  
tencer, que a jurem e façam, cumpram e façam  
cumprir, e cumprir, inteiramente, como nella se con-  
tém: O Secretário de Estado dos Negocios do Imperio a  
faça imprimir, publicar e correr. Dada na Cidade de  
Rio de Janeiro, aos vinte e cinco de Março de mil oi-  
tocentos e vinte quatro, terceira da Independencia, e do  
Imperio.

*Imperio*

João Severiano de Sá

Carta do Rey, palatino

rial Manda cumprir e guardar inteiramente a Consti-  
tuição Política do Imperio do Brazil, que Vossa Ma-  
gestade Imperial Jurou, Annuindo às Representações  
dos Povos.

Sua Magestade Imperial Ver.

*[Faint, illegible text, likely bleed-through from the reverse side of the page]*

*[Faint, illegible text at the bottom of the page]*

Reg. da Secretaria d' Estado das  
Negocios de Império e d' Elza de  
L. 1.º de Lira, Moura e Cartera  
Região. Rio de Janeiro em 22  
d' Abril de 1824.

Joze Antonio d' Alvaranga Pimentel.

Luiz Joaquim dos Santos Marricos a fer

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA



ARQUIVO NACIONAL

Casa civil da Presidência da República  
Arquivo Nacional

**Fundo** : Constituição e Emendas Constitucionais

**Código do Fundo** : DK

**Título** : Constituição para o Império do Brasil

**Data** : 25/03/1824

**Dimensões** : 26 X 40 cm



